



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.424, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o artigo 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda constitucional nº 8 de 1965.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3517/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o artigo 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda constitucional nº 8 de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997- Lei de telecomunicações passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 183- Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação

Pena- Detenção de dois anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa a ser definida conforme a capacidade econômica do autor do crime.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 183 da Lei nº 9.472/1997, prevê a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de atividade clandestina de telecomunicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218018406800>



\* C D 2 1 8 0 1 8 4 0 6 8 0 0 \*

Acreditando que a pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade e seu montante definido conforme a capacidade econômica do autor do crime, e que a incidência de multa em valor fixo impede a individualização da pena, que pode ser excessiva ou insuficiente.

Assim sendo, a pena de multa deve guardar proporção com a pena de liberdade e ter seu montante definido conforme a capacidade econômica do autor do crime.

Diante do exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares nesta casa para transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file2873529023437384362.tmp



\* C D 2 1 8 0 1 8 4 0 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218018406800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

.....

**TÍTULO VI**  
**DAS SANÇÕES**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS SANÇÕES PENAIS**

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:  
 Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:  
 I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;  
 II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**